



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 1º; e acrescente-se § 11 ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias, assegurando um período de transição de 120 (cento e vinte) dias, no qual as instituições já operantes poderão manter suas atividades conforme as regras vigentes antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, enquanto realizam a adaptação necessária ao novo sistema..

§ 11. Durante o período de transição, será permitida a realização de novos contratos de empréstimo com autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível por fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A, sem interrupção das operações ou prejuízo às instituições financeiras e aos trabalhadores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade do atendimento aos trabalhadores é fundamental. Com a ampliação do público-alvo para mais de 40 milhões de celetistas, incluindo domésticos e rurais, é imprescindível que haja um intervalo em que o modelo anterior possa seguir vigente, a fim de evitar qualquer lacuna de acesso ao crédito. Muitos empregados dependem do consignado para substituir dívidas caras ou



ExEdit
* C D 2 5 0 0 3 5 5 8 3 3 0

financiar necessidades imediatas, e uma interrupção brusca afetaria diretamente sua capacidade de obter recursos.

A adaptação tecnológica e a redução de riscos também se mostram necessárias. A MP 1.292/2025 introduz um sistema de integração digital complexo (via e-Social e FGTS Digital), exigindo que as instituições financeiras se habilitem junto a órgãos como a Dataprev. Esse processo demanda ajustes tecnológicos, treinamento de equipes e migração de dados para as plataformas públicas. Um período de transição de 120 dias minimiza riscos de instabilidade sistêmica, evitando falhas que possam prejudicar tanto os trabalhadores quanto os bancos.

Ainda, é preciso buscar equilíbrio entre modernização e segurança. A MP visa modernizar o consignado e reduzir taxas de juros mediante maior concorrência e uso do FGTS como garantia. Contudo, a inovação não pode ocorrer à custa da segurança jurídica e da continuidade de operações. O prazo de transição contribui para um processo ordenado, em que as instituições poderão realizar testes, adequar sistemas e verificar eventuais inconsistências, mantendo a oferta de crédito neste meio tempo.

Por fim, deve-se destacar a garantia de estabilidade ao mercado. A coexistência temporária do regime anterior com o novo reforça a confiança do mercado e evita “sobressaltos” que poderiam inibir a participação de algumas instituições ou gerar um vácuo de crédito. Tal estabilidade reflete a preocupação do governo em conciliar a modernização com a proteção aos trabalhadores e ao sistema financeiro.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250035583300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

